

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 149/68

INTERESSADA: DIVA TIRAPELLI MADEIRA

ASSUNTO: Situação da professora Diva Tirapelli Madeira, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, perante o Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE nº 218 /77 - CTG - APROVADO EM 06/04/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Os fatos não estão muito claros, devem ser esclarecidos.

A Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, deliberando com delegação do Plenário, aprovou a indicação da licenciada Diva Tirapelli Madeira, na sessão realizada dia 22 de abril de 1968, para ministrar aulas de Literatura Portuguesa na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva. O Parecer recebeu o nº 149/68.

Na sessão realizada dia 16 de setembro de 1968, tomando conhecimento do pedido da Faculdade para que a licenciada, Diva Tirapelli Madeira pudesse ministrar aulas de Literatura Brasileira, a título precário, a Câmara do Ensino Superior deliberou aprovar o pedido "até o final do ano letivo, devendo ser providenciada a sua substituição no período" (fls. 11 e 26). O Parecer da Câmara tomou o nº 854/68.

Em 1974, a Faculdade submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome da licenciada Diva Tirapelli Madeira para ministrar aulas de Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa no Curso de Biblioteconomia, afinal autorizado a funcionar. A indicada foi aprovada pelo Parecer CEE nº 501/76. A categoria docente é a de Professor I.

Por meio de requerimento, datado de 19 de abril de 1976, a Faculdade encaminhou ao Conselho pedido de aprovação da indicação do nome da licenciada Diva Tirapelli Madeira para lecionar no Departamento de Literaturas (sic) do Curso de Letras as disciplinas Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa. A categoria docente proposta é a de Professor-Adjunto.

## 2. Apreciação:

A situação da licenciada Diva Tirapelli Madeira na Faculdade, de Catanduva, quanto à disciplina Literatura Portuguesa, é regular; a aprovação de sua indicação deu-se por tempo indeterminado.

O mesmo já não ocorre em relação a Literatura Brasileira. A sua permanência na regência da disciplina, após o ano letivo de 1969, foi irregular. O Parecer nº 854/68, da Câmara do Ensino Superior, foi taxativo ao lhe fixar o tempo do exercício do magistério até o fim do ano letivo de 1968.

Por não ser claro, interpreta-se o requerimento da Faculdade datado de 19 de abril de 1976, como propondo ao Conselho Estadual de Educação a ascensão da licenciada Diva Tirapelli Madeira para a categoria docente de Professor-Adjunto, com base no artigo 74 do Regimento a que se refere.

Se o objetivo do pedido de abril de 1976 for esse, nada feito.

Preliminarmente, o pedido deveria ater-se apenas à disciplina Literatura Portuguesa.

Em seguida, é pacífico que o regimento da Faculdade deveria jungir-se primeiramente, ao disposto na Deliberação CEE. nº 19/75, e, presentemente, às normas da Deliberação CEE nº 8/76,

Esclarecidas as coisas, vejamos a sorte do pedido da Faculdade.

A licenciada Diva Tirapelli Madeira ainda não apresenta títulos acadêmicos para sua classificação como Professor II.

No que tange a Literatura Brasileira, sua situação deverá regularizar-se. É o que se faz nesta oportunidade. A Faculdade a admitirá na categoria docente de Professor I. Seus títulos não vão além. A propósito, se a enumeração dos títulos e trabalhos é grande no curriculum vitae, poucos são os comprovantes apresentados. Essa carência de prova não é recente; o saudoso Conselheiro Honório Monteiro, autor do Parecer nº 149/68, já lhe fazia reparos.

Para não causar prejuízo aos alunos, são convalidados os atos praticados pela professora Diva Tirapelli Madeira.

Se a atual direção da Faculdade não poderia ignorar os termos expressos do Parecer nº 854/68, menos a interessada. Todavia, os alunos é que não podem suportar as conseqüências da omissão daquela e desta.

O voto do Relator expressa-se, portanto, na conclusão abaixo:

## II- CONCLUSÃO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cantanduva poderá admitir a licenciada Diva Tirapelli Madeira para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Literatura Brasileira no Curso de Letras. Convalidam-se os atos docentes praticados pela licenciada Diva Tirapelli Madeira, de 1969 até esta data, a fim de não causar prejuízo aos alunos, que não concorreram para o evento. Rejeita-se o pedido da Faculdade por não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76, no tocante à ascensão de categoria docente da licenciada Diva Tirapelli Madeira, enquanto professor de Literatura Portuguesa.

São Paulo, 03 de março de 1977.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali  
Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23 de março de  
1977.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente.